



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000399965**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051760-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AURISTELA LEANDRO PINHEIRO, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO PAN S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, BANCO DIGIO S/A e BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 41.139.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2051760-80.2025.8.26.0000 –  
SÃO PAULO.**

**AGRAVANTE: AURISTELA LEANDRO PINHEIRO.**

**AGRAVADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E OUTROS.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE  
REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR  
SUPERENDIVIDAMENTO. GRATUIDADE DA  
JUSTIÇA. Decisão que indeferiu o benefício.  
CABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência  
financeira da autora agravante.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.  
decisão inicial da ação de repactuação de dívidas por  
superendividamento nº 1036407-42.2024.8.26.0003, que, dentre outras  
medidas, indeferiu os pedidos de gratuidade da justiça pleiteados pela  
autora.

A autora agravante sustenta, em síntese, que estão  
presentes nos autos os pressupostos legais para a concessão do benefício  
da justiça gratuita. Discorre sobre a existência de dificuldades  
financeiras para o cumprimento de suas obrigações. Pleiteia o efeito  
suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para a reforma da r.  
decisão.

O efeito foi deferido.

Foram dispensadas as providências do art. 1019, II do  
CPC.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 25/30).

**É o relatório.**

O recurso não merece provimento.

A alegação de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, o que permite o pronto deferimento do benefício da justiça gratuita, mas, somente se os elementos dos autos evidenciarem e corroborarem a alegada pobreza, o que não ocorre no caso em julgamento.

No caso em questão, a autora agravante demonstrou que recebe aposentadoria em valor superior a R\$ 12.737,56 (fls. 36/38, do processo originário).

Tais condições financeiras afastam as meras alegações do agravante de insuficiência de recursos para arcar com as custas e as despesas processuais.

O fato de a autora agravante ter dívidas, por si só, não conduz necessariamente à conclusão de que não há recursos para o pagamento das custas e das despesas do processo. Verifica-se que os descontos no benefício da autora, incluindo empréstimos consignados e descontos legais, somam R\$ 7.871,82, restando à autora renda mensal líquida superior a três salários mínimos.

Deste modo, não foi comprovado estado de pobreza suficiente para a concessão do benefício em questão.

Logo, diante da presença nos autos de elementos que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça e não havendo qualquer prova que possibilite o entendimento contrário, a recorrente não faz *jus* ao benefício da gratuidade da justiça.

A r. decisão merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**

**RELATOR**